

VONTADE GERAL, SOBERANIA E LIBERDADE POLÍTICA EM  
ROUSSEAU: ALGUMAS PROBLEMATIZAÇÕES

GENERAL WILL, SOVEREIGNTY AND POLITICAL FREEDOM IN  
ROUSSEAU: SOME PROBLEMATIZATIONS

Eduarda Santos Silva<sup>1</sup>

Recebido em: 03/2020  
Aprovado em: 11/2020

**Resumo:** Dada a união dos indivíduos por uma convenção, como é idealizada por Jean-Jacques Rousseau em *O contrato social*, o corpo político que se forma será dirigido pela *vontade geral*, que confere unidade ao povo, considerando a pessoa de cada associado, seus bens e sua liberdade. Embora a vontade geral seja o fundamento para a manutenção da liberdade política dos cidadãos, é possível perguntar se ela realmente irá prevalecer em todos os âmbitos da sociedade civil, se os indivíduos que deliberam no exercício da soberania estão suficientemente esclarecidos sobre o que seja o bem comum, ou se são levados a aceitar o que convém ao Legislador, isto é, se a vontade geral não é manipulada, corrompida ou enganada por essa figura extraordinária, um guia dotado de inteligência superior para melhor conduzir os cidadãos à aprovação de boas leis e à preservação do bem comum. Interessa-nos, então, contrastar a tão importante participação popular dos indivíduos nos assuntos públicos, ressaltada por Rousseau, com os aparentes limites que tal participação encontraria em um Estado republicano, e suas consequências à liberdade política.

**Palavras-chave:** Vontade geral; soberania popular; liberdade política.

**Abstract:** Given the union of individuals by a convention, as idealized by Jean-Jacques Rousseau in *The social contract*, the political body that is formed will be directed by the *general will*, which gives unity to the people, considering the person of each associate, their assets and their freedom. Although the general will is the foundation for the maintenance of citizens' political freedom, it is possible to ask whether it will really prevail in all spheres of civil society, if the individuals who deliberate in the exercise of sovereignty are sufficiently informed about what is good common, or if they are led to accept what suits the Legislator, that is, if the general will is not manipulated, corrupted or deceived by this extraordinary figure, considered a guide endowed with superior intelligence to better lead citizens to pass good laws and preserving the common good. We are interested, then, in contrasting the very important issue of the popular participation of individuals in public subjects, highlighted by Rousseau, with the apparent limits that such participation would encounter in a republican state, and its consequences for political freedom.

**Keywords:** General will; popular sovereignty; political freedom.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Goiás (UFG).  
E-mail: [eduardasantos488@gmail.com](mailto:eduardasantos488@gmail.com)

## Os princípios do direito político do Contrato Social

No *Contrato Social* (1762), o objetivo de Rousseau é indagar se na ordem civil pode haver alguma regra de administração legítima e segura (ROUSSEAU, 1999, p. 7). Nessa obra, o autor genebrino apresenta seus princípios do direito político, os quais não são tratados por ele como um programa político, mas como uma escala de referência para se avaliar uma república legítima. Assim, a organização da sociedade será pautada pela *vontade geral*, de modo que os direitos derivem de uma ordem civil estabelecida com a fundação do Estado através de uma associação dos indivíduos. Rousseau afirma que o motivo pelo qual os homens decidiram unir-se em sociedade foi a asseguuração de seus bens e de sua vida, em conformidade com a liberdade de cada membro e pela proteção de todos. Nesse sentido, os homens só podem ser sujeitados e manter sua liberdade, isto é, só podem servir sem ter um senhor, pela obediência às leis. Portanto, os cidadãos devem sua liberdade às leis emanadas da vontade geral, estabelecendo como direito civil a sua igualdade natural (ROUSSEAU, 2006, p. 91-92).

Dessa forma, logo no livro I, no capítulo primeiro, Rousseau enfatiza a liberdade natural do homem, pois no estado de natureza os indivíduos são independentes e iguais, o que não é propriamente um direito, mas algo que faz parte dessa condição. Assim, à medida que se afastam da condição animalésca presente nesse estado de natureza, os homens tornam-se também livres para fazer escolhas conscientes, renunciando aos impulsos instintivos e à liberdade ilimitada de outrora, isto é, a liberdade como independência dos indivíduos entre si. Sendo livre, o homem vai se dominando, se determinando, conforme a convivência social se consolida. No *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* (*Segundo Discurso*), Rousseau narra que, diferentemente dos animais, os homens são capazes de aperfeiçoarem-se, e assim desenvolvem necessidades que vão além do que seu estado originário pode lhes proporcionar. Sobre tal faculdade, denominada *perfectibilidade*, Rousseau afirma: “[...] faculdade essa que, com a ajuda das circunstâncias, desenvolve sucessivamente todas as outras, e reside, entre nós, tanto na espécie quanto no indivíduo” (ROUSSEAU, 1999a, p. 173). Nesse sentido, a liberdade como uma condição natural (independência de outrem) faz com que os homens não estejam sujeitos às determinações exteriores, mas apenas às suas, de modo que não possam ser colocados sob o domínio de outra pessoa no estado de natureza, pois enquanto não houver um pacto entre os homens, não pode haver uma autoridade legítima entre eles.

De acordo com Rousseau, dado que nenhum homem tem autoridade natural sobre outro,

apenas a convenção é capaz de tornar legítima a autoridade entre eles (ROUSSEAU, 1999, p. 13). Assim, em contraposição às condições naturais, os direitos dos indivíduos surgem a partir de uma ordem social, criada mediante um pacto. Logo, a ordem social irá assegurar a liberdade dos cidadãos, e para tal, os homens não devem manter sua existência isolada, mas unir suas forças e criar uma comunidade dirigida pelas leis civis. Dado que o Estado legítimo exposto no *Contrato Social* esteja no âmbito do dever-ser, confrontando a realidade dos corpos políticos concretos, os princípios do direito político apresentados por Rousseau são uma escala de medida para uma república legítima; portanto, apenas na república pode haver liberdade. A respeito dos princípios do direito político pensados como uma escala, no livro V do *Emílio, ou Da Educação* (1762), o filósofo antecipa as ideias centrais do *Contrato*, como afirma Milton Meira do Nascimento (1988), e trata claramente dos princípios do direito político como uma escala: “Antes de observar é preciso criar regras para as observações; é preciso uma escala para as medidas que tomamos. Nossos princípios de direito político são essa escala. Nossas medidas são as leis políticas de cada país” (ROUSSEAU, 1995, p. 553). A ordem civil exposta na obra é um “ideal normativo”<sup>2</sup>, e Rousseau concebe a formação de um corpo político que tem origem na vontade daqueles que se reúnem a fim de preservar o bem comum e a liberdade. Dessa forma, a comunidade política originada será dirigida pela *vontade geral*, que é o fundamento da liberdade dos homens em sociedade.

O pacto legítimo, isto é, a convenção realizada pelos homens, é o ato fundacional dessa sociedade civil. Dada uma situação no estado de natureza na qual os obstáculos atrapalham a conservação dos homens, que isoladamente não conseguem mais manter sua sobrevivência, é necessária a sua união. Unindo suas forças através de um pacto, cujo objetivo é o bem comum, os homens usam a força da comunidade em defesa das pessoas e bens de cada um, mantendo-se livres como cidadãos desse Estado nascente. As cláusulas do pacto social são tais que exigem a completa alienação de todos os direitos dos associados à comunidade, a fim de se estabelecer a igualdade civil. Pela cláusula da alienação total, os indivíduos recebem em troca os direitos de cidadão, incluindo a proteção sobre suas pessoas e seus bens, de modo que cada um se entregue ao todo, e não haja ônus diferente para ninguém. Os contratantes não se entregam a ninguém em particular, colocando em comum sua pessoa e seu poder sob a direção da vontade geral. Dessa forma, o contrato social que o filósofo genebrino prescreve soluciona o problema fundamental de como criar uma comunidade republicana onde vigoram direitos e deveres com

---

<sup>2</sup> Para usar uma expressão que não é de Rousseau, mas que se tornaria mais popular na filosofia política posterior.

reciprocidade entre seus membros. Segundo Rousseau,

As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato que a menor modificação as tornaria inúteis e sem efeito, de sorte que, embora jamais tenham sido formalmente enunciadas, são em toda parte as mesmas, em toda parte tacitamente admitidas e reconhecidas; até que, violado o pacto social, cada qual retorna aos seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciara àquela (ROUSSEAU, 1999, p. 21).

Nesse contexto, a vontade geral será a base da liberdade política em sociedade, após a convenção celebrada entre os homens, de modo que o poder político tenha origem na vontade daqueles que se associam<sup>3</sup>. No estado civil, o estabelecimento das leis tem como fundamento a vontade geral daqueles que se unem a fim de alcançar o bem comum; portanto, obedecendo à lei, o homem obedece a si mesmo, permanecendo livre, dado que as leis estabelecidas visam o bem de todos e exigem que a liberdade de cada um permaneça mesmo depois do pacto. Dessa forma, o bem comum não é uma mera soma de interesses particulares, mas o interesse comum expresso pela vontade geral.

A união dos indivíduos os transforma em algo diferente, tanto do ponto de vista moral quanto intelectual. Assim, na passagem do estado de natureza – onde os homens eram independentes e agiam segundo sua vontade particular – para o estado civil, perde-se a liberdade natural ilimitada, com a qual era possível conseguir tudo o que suas forças pudessem alcançar, e se ganha a liberdade civil limitada pela vontade geral, uma vez que a obediência à convenção que se estabeleceu ganha sentido de liberdade. Ao olhar apenas para o interesse comum, a vontade geral é o fundamento da liberdade política dos homens em sociedade.

De acordo com o pacto concebido na passagem do estado de natureza para o estado civil, a vontade geral é o que confere unidade ao povo, considerando a pessoa de cada associado, seus bens e sua liberdade. Assim, a vontade geral se expressa em prol da coletividade e pelo bem comum. O poder soberano que se forma, então, é dotado de uma vontade geral capaz de garantir que o objetivo pelo qual os homens uniram-se por uma convenção possa ser alcançado, longe dos conflitos do estado de natureza. Portanto, é pela vontade daqueles que se reúnem, pelo interesse comum que os homens possuem de conservarem-se e deixarem esse estado, que

---

<sup>3</sup> De acordo com Rousseau, “[...] a ordem social é um direito sagrado, que serve de base para todos os demais. Tal direito, entretanto, não advém da natureza; funda-se, pois, em convenções” (ROUSSEAU, 1999, p. 9). Portanto, apenas a convenção legítima a autoridade entre os homens, tendo em vista as condições da liberdade e do interesse comum, isto é, que os pactuantes sejam livres no estado civil e que apenas o interesse comum reine a fim de manter o bem público.

o poder político se origina. Dessa forma, tal interesse irá garantir sua liberdade como cidadãos no corpo político em formação, bem como garantir que a vontade geral prevaleça nele<sup>4</sup>.

Dessa maneira, sendo a soberania dirigida pela vontade geral, ela deve ser inalienável. Da mesma forma, o soberano como poder legislativo só pode ser representado por si mesmo, ou seja, num Estado legítimo, o poder de elaborar as leis cabe apenas ao povo, e por essa razão não pode ser transferido a um representante. Assim, a soberania também é indivisível, por expressar a vontade de todo o corpo político. Segundo Rousseau, a vontade geral sempre tende ao bem comum, mas o autor indaga se ela pode errar e salienta que, por mais que tal vontade seja sempre boa e reta, nem sempre irá prevalecer. De acordo com o autor: “Deseja-se sempre o próprio bem, mas não é sempre que se pode encontrá-lo. Nunca se corrompe o povo, mas com frequência o enganam, e só então ele parece desejar o mal” (ROUSSEAU, 1999, p. 37). Assim, a vontade geral é sempre certa porque quer o bem do corpo político; entretanto, como cada um pensa que está fazendo o bem, é possível que a vontade seja enganada, pois nem sempre as deliberações do povo são boas (ROUSSEAU, 1999, p. 37). Desse modo, podem existir problemas quanto ao discernimento do povo em saber o que é o bem, além de problemas de “moral cívica”, pois os indivíduos podem ter interesses particulares diferentes da vontade geral e colocá-los acima desta ao dar seus votos. Rousseau ressalta que, para a vontade geral ser sempre esclarecida e o povo não se enganar, é necessário que não haja sociedades parciais no Estado – isto é, grupos ou facções dotados de vontades próprias, cujos membros combinem seus votos para influenciar o resultado das deliberações soberanas –, nem que os interesses particulares sobrepujem a vontade geral, e que cada cidadão dê seu voto levando em conta sua opinião sobre a lei em questão representar ou não a vontade geral. Os interesses particulares, segundo Rousseau, não devem ser abolidos; contudo, em se tratando dos assuntos públicos, eles não devem se sobrepor à vontade geral.

Nesse sentido, o autor do *Contrato Social* salienta a distinção entre a vontade de todos e a vontade geral. Para ele,

Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares. Quando, porém, se retiram dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral (ROUSSEAU, 1999, p. 37).

---

<sup>4</sup> Conforme Rousseau: “[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objetivo de sua instituição, que é o bem comum” (ROUSSEAU, 1999, p. 33).

A vontade geral, então, não é apenas a vontade da maioria, mas a intersecção dos interesses dos indivíduos como cidadãos, isto é, seu interesse comum. Assim, quando uma lei é proposta na assembleia do povo, é questionado ao cidadão se a lei está em conformidade, ou não, com a vontade geral (ROUSSEAU, 1999, p. 130). Nesse contexto, a essência da vontade geral é o interesse comum, e caso seja direcionada para o interesse individual, deixa de ser, definitivamente, geral. Como afirma Rousseau,

[...] a vontade geral, para ser verdadeiramente geral, deve sê-lo tanto em seu objeto quanto em sua essência; de que deve partir de todos, para aplicar-se a todos; e de que perde sua retidão natural quando tende a algum objeto individual e determinado, porque então, julgando aquilo que nos é estranho, não temos a guiar-nos nenhum verdadeiro princípio de equidade (ROUSSEAU, 1999, p. 40).

Logo, para que a vontade seja realmente geral, ela deve aplicar-se à totalidade dos cidadãos, visando ao interesse e bem comuns, e também à igualdade. É essa vontade, portanto, que deve mover o corpo político e ser a fonte das leis.

Sintetizando os princípios do direito político de Rousseau, vemos que o interesse comum enfatizado pelo autor se refere ao bem compartilhado pelos cidadãos de uma república, ordem social que os tira da situação problemática proveniente do estado de natureza, no qual todos são governados pelos interesses particulares. A obediência à vontade geral que dirige o soberano é o que garante a liberdade dos indivíduos particulares, os quais se entregam à comunidade para se preservarem e seguirem as leis deliberadas por todos – o que inclui a participação de cada um na autoridade legislativa –, e que, por essa razão, os manterá tão livres quanto antes.

Assim, na forma de organização política proposta pelo filósofo, o caminho para a manutenção da liberdade dos indivíduos consiste em unirem-se numa comunidade, através de seu completo consentimento e interesse comum, visando à preservação de todos, de modo que todos estejam submetidos às mesmas condições. Então, é pela obediência às leis que os próprios indivíduos elaboram – com base na vontade geral – que se tem o sentido da liberdade rousseauiana. Dessa forma, abdicando da independência e da liberdade ilimitadas do estado de natureza, os homens adquirem a verdadeira liberdade civil, usufruindo as condições de legitimidade nas relações entre si e com o Estado. A fonte da legitimidade do corpo político, portanto, é a vontade geral, pois ela representa a todos, de modo que aquilo que se encaixa

dentro dos limites da vontade geral seja determinado por todos, o que irá influenciar na manutenção do bem comum. Assim, todo ato de soberania pode obrigar ou favorecer a todos os cidadãos igualmente (ROUSSEAU, 1999, p. 41). Nesse sentido, Rousseau entende que os cidadãos estão sob as mesmas condições, e que o soberano não distingue ninguém em particular, de modo que a lei considere os súditos coletivamente e as ações abstratas. Logo, o soberano pode até mesmo aprovar certos privilégios ou benefícios para os cidadãos, mas não pode concedê-los nomeadamente a ninguém, apenas fixar as regras gerais para que qualquer indivíduo possa merecê-los, pois a função do legislativo não se refere a um objeto individual (ROUSSEAU, 1999, p. 47). Consequentemente, o poder político tem origem na vontade daqueles que se reúnem, e a soberania formada age pela vontade geral, de modo que cada um deixe sua posição particular e pense no que é melhor para a comunidade.

### **Problematizações acerca da vontade geral**

Ao tratar da vontade geral, Rousseau entende que a soberania do povo será dirigida apenas por tal vontade, garantindo a liberdade do corpo político através da obediência às deliberações emanadas da vontade da comunidade como um todo. O poder soberano que se forma, então, é dotado de uma vontade geral capaz de garantir que o objetivo pelo qual os homens uniram-se por uma convenção possa ser alcançado, longe dos conflitos do estado de natureza. Logo, como o genebrino afirma no capítulo I do livro II, a soberania consiste no exercício da vontade geral (ROUSSEAU, 1999, p. 33). Nesse sentido, a ideia de soberania popular, atrelada ao conceito de vontade geral, é essencial no pensamento republicano de Rousseau. Assim,

Ao analisarmos o conceito de cidadania presente nos escritos de Rousseau, algo que logo salta aos olhos é a importância crucial da participação política em sua composição. Quando o filósofo define os termos chave de seu vocabulário no *Contrato Social*, o nome de cidadão é atribuído aos indivíduos justamente na medida em que eles são membros do soberano, e este nada mais é senão o corpo político quando está em atividade. [...] Dessa maneira, se por um lado o elo entre a categoria de sujeito civil e a ação política no pensamento republicano de Rousseau não é difícil de constatar, por outro, certas peculiaridades dessa relação nem sempre são devidamente consideradas (MOSCATELI, 2015, p. 107).

Considerando a centralidade das noções de cidadania e de soberania, bem como do conceito de vontade geral no pensamento de Jean-Jacques, é possível se fazer questionamentos

acerca dessa vontade, isto é, indagar sobre aparentes limitações que estão presentes na ideia de vontade geral e, conseqüentemente, nas noções de cidadania e soberania propostas por Rousseau. Para tais indagações, consideramos alguns aspectos controversos discutidos pelo filósofo no *Contrato social*, como, por exemplo, se a vontade geral pode errar, se tal vontade é a que sempre prevalece nas deliberações públicas, e também sobre a figura do Legislador. Portanto, embora a vontade geral seja o fundamento para a manutenção da liberdade política dos homens, é possível indagar se ela realmente irá predominar em todos os âmbitos da sociedade civil, se os indivíduos que deliberam no exercício da soberania estão suficientemente esclarecidos sobre o que seja o bem comum, ou se são levados a aceitar o que convém ao Legislador, isto é, se a vontade geral não é manipulada, corrompida ou enganada por essa figura extraordinária, que seria um guia dotado de inteligência superior para melhor conduzir os cidadãos à aprovação de boas leis e à preservação do bem comum. Nesse sentido, é possível contrastar a tão importante participação popular dos indivíduos nos assuntos públicos, ressaltada por Rousseau, com os aparentes limites que tal participação encontraria em um Estado republicano.

No capítulo sobre a Lei no *Contrato*, Rousseau salienta a falta de discernimento do povo e sua dificuldade em reconhecer o bem, e afirma que o povo sempre quer o bem, mas que nem sempre pode reconhecê-lo por si só (ROUSSEAU, 1999, p. 48). Nesse ponto, o genebrino propõe a necessidade de alguém para elaborar as leis, bem como esclarecer as vontades do corpo político, que guie os homens de forma que possam instituir as leis da república, das quais eles mesmos, munidos de seu poder soberano, são os autores, e então questiona:

Como uma multidão cega que muitas vezes não sabe o que quer, porque raramente sabe o que lhe convém, levará a bom termo uma empresa tão grande e difícil como o é um sistema de legislação? [...] A vontade geral é sempre reta, mas o julgamento que a guia nem sempre é esclarecido. É necessário fazer com que veja os objetos tais como são, às vezes tais como lhe devem parecer, mostrar-lhe o bom caminho que procura, preservá-la da sedução das vontades particulares, relacionar aos seus olhos os lugares e os tempos, contrabalançar o atrativo das vantagens presentes e sensíveis pelo perigo dos males distantes e ocultos (ROUSSEAU, 1999, p. 48).

Neste sentido, é evidente o receio de Jean-Jacques quanto ao discernimento do povo para estabelecer as normas visando ao bem do corpo político, sobretudo nos primeiros tempos após a sua fundação, quando ainda falta aos indivíduos a experiência da vida civil. Por mais que a participação popular seja louvada pelo autor genebrino, tal participação parece estar em jogo, pois se a “multidão” não possui esclarecimento suficiente para saber o que é o seu bem



comum, a tarefa de elaborar as leis necessárias deveria ser repassada às mãos de outrem. Conforme Salinas Fortes, “A *invenção* da máquina artificial do Estado é obra do Legislador. É a ele que se confere a responsabilidade de redigir as leis. Por que, entretanto, o recurso a este personagem providencial? O próprio aparecimento em cena desta figura paternalista não contraria a soberania do povo afirmada anteriormente?” (FORTES, 1976, p. 97). Assim, ao mesmo tempo em que Rousseau afirma a soberania do povo – “As leis são, em verdade, senão as condições da associação civil. O povo submetido às leis deve ser o autor delas; somente aos que se associam compete regulamentar as condições da sociedade” (ROUSSEAU, 1999, p. 48) –, ele parece considerar que o povo nem sempre é capaz de elaborar bem as leis, e por isso precisa ser conduzido pela figura extraordinária do Legislador. Então, por ser considerado limitado em sua capacidade, o povo tem dificuldades para reconhecer o que é o bem comum, o que justifica a mediação de um guia.

No texto intitulado *Entre o direito e a história: a concepção do legislador em Rousseau*, Ricardo Monteagudo trata dos diversos significados da noção de Legislador no *Contrato Social*, analisando a relação entre política e história. De acordo com o autor:

Para que o povo não se engane, é preciso que esteja suficientemente informado, e, por isso, entende-se opinião pública esclarecida. Isso significa munir a opinião pública de informações pertinentes para que o julgamento não se engane: porém, como definir o que é pertinente? Resta então reconhecer que é impossível saber tudo o tempo todo. Daí nasce a necessidade do legislador. [...] O legislador é o guia que esclarece o público, que deve fazê-lo ver as coisas como *são* ou, com finalidade pública, deve fazê-lo ver as coisas como *devem parecer ser* (MONTEAGUDO, 2006, p. 149-150).

Nesse contexto, a figura excepcional do Legislador, para Rousseau, aparece sob um plano quase divino, como um indivíduo superior a todos os demais, cuja missão seria a de fazer com que o povo enxergue o que não vê por si, para que então os seus membros possam se tornar, de fato, cidadãos. Assim, por mais que o povo detenha o poder de aprovar as leis, ele não tem potencial suficiente para elaborá-las sozinho, pelo menos inicialmente. Portanto, para suprir as incapacidades do povo, o Legislador é necessário para expressar o que é o melhor na instituição do Estado. Segundo Salinas Fortes, em termos de direito, apenas ao povo cabe determinar as condições da associação, assim como de direito, a vontade geral não pode ser representada. Contudo, o povo real é uma multidão cega, e por essa razão deve ser conduzido por um indivíduo que os oriente na concepção do corpo político (FORTES, 1976, p. 98).

Para expressar as magníficas atribuições do guia do povo, Rousseau o descreve

idealmente como uma figura divina que detém uma inteligência superior. Desse modo, “O Legislador age como se fosse um emissário divino ou um deus feito homem, mas, na realidade, é simplesmente a razão encarnada e sua atividade é puramente racional. Individualidade excepcional, o Legislador é um *simulacro* da divindade” (FORTES, 1976, p. 100). Para conduzir o povo, o Legislador deve, de acordo com Rousseau, ser capaz de transformar a natureza dos homens, substituindo sua estrutura natural por outra que esteja em concordância às demandas da sociedade que foi instituída. Esse indivíduo extraordinário, então, “Deve, numa palavra, arrebatar ao homem suas próprias forças para lhe dar outras que lhe sejam estranhas e das quais não possa fazer uso sem o auxílio de outrem” (ROUSSEAU, 1999, p. 50). Assim, deve ser capaz de transformar o homem, de um “todo inteiro e solitário”, em um cidadão, que é parte do todo formado pela comunidade política (ROUSSEAU, 1999, p. 50). Ainda segundo Salinas Fortes, o Legislador surge como um *sujeito de direito*, representante do corpo político, que é um substituto provisório até que os indivíduos se tornem verdadeiros cidadãos. Assim, “O Legislador surge, pois, para preencher uma lacuna, para ocupar provisoriamente um lugar que de direito pertence ao *povo* ideal que se trata de instituir” (SALINAS FORTES, 1976, p. 103).

Como ressalta Leo Strauss, a dificuldade da doutrina da vontade geral está em responder como se pode presumir que ela sempre esteja esclarecida quanto ao bem comum, além de como os indivíduos podem ser guiados a se tornarem cidadãos e preferirem, sem nenhum receio, a vontade geral, deixando de lado seus interesses naturais. A solução para tal dificuldade seria, então, a intervenção do Legislador “ou ‘pai’ da nação, isto é, um homem de inteligência superior que, ao atribuir origem divina a um código que ele elaborou, ou ao honrar os deuses com sua própria sabedoria, induz o corpo civil a submeter-se livremente a esse código” (STRAUSS, 1947, p. 23). O papel do Legislador é “substituir a existência física e independente” que os homens recebem da natureza, por uma “parcial e moral”, e conforme Strauss, caem num obscurecimento pelo qual se esquecem dos “próprios fatos que são trazidos ao centro de sua atenção, tais como a fundação da sociedade, pela filosofia política”, e a filosofia se rebela com tal obscurecimento (STRAUSS, 1947, p. 23). Assim, o que faz Rousseau, segundo a argumentação de Strauss, é trazer a figura do Legislador à tona para que os indivíduos se desvinculem de sua própria origem natural, de modo que possam compor uma sociedade em que todos dependam uns dos outros, e que as paixões, bem como os interesses particulares, não se coloquem acima da vontade comum. A solução de Rousseau, portanto, seria uma forma romântica de “redescoberta da comunidade, sua noção de vontade geral, o primado da

consciência ou do sentimento e da tradição”, como aponta Strauss (1947, p. 24). O filósofo genebrino, então, não foi além da noção clássica do Legislador, sendo que essa noção é “capaz de obscurecer a soberania do povo, isto é, de levar, na prática, à substituição da soberania do povo pela supremacia da lei”, como conclui Strauss (1947, p. 24). Nesse sentido, vemos como Rousseau resgata o pensamento da filosofia política clássica, ao considerar a mediação de um indivíduo excepcional para “desnaturalizar”, digamos assim, os homens e torná-los cidadãos, bem como para conduzi-los ao bem comum, dada sua incapacidade inicial de conhecê-lo, e assim chegar à melhor legislação para esse povo.

Em sua missão de guiar a instituição de um povo ideal, o Legislador deve remediar os desequilíbrios entre a vontade e o entendimento da multidão, como aponta Salinas Fortes (1976, p. 103). Assim, de acordo com ele, “a atribuição de um conteúdo à vontade geral e a organização de poderes capazes de garantir a ordem pública não parecem, entretanto, esgotar a tarefa de conservação do corpo político” (FORTES, 1976, p. 103). Além disso,

Para que a ação do Legislador seja eficaz é necessário, em consequência, que ela se faça de forma a comprometer a própria vontade dos homens, a alterar o seu querer, dando-lhe a direção adequada. Instituir um povo não é assim simplesmente esclarecer o seu entendimento limitado, livrá-lo dos seus preconceitos, mostrando-lhe a verdade. Trata-se de agir, igualmente, sobre a vontade dos homens [...]. Ainda que a vontade geral seja sempre boa, é necessário que o bem seja revelado e, por outro lado, mesmo que o bem seja conhecido, é ainda necessário retificar a vontade dos particulares (FORTES, 1976, p. 105).

Portanto, a transformação dos indivíduos em cidadãos requer sua total distanciação da condição natural originária, fazendo com que os mesmos não tenham mais a sua independência anterior, mas unam-se numa associação em que todas as vontades particulares sejam voltadas ao bem comum no que diz respeito aos assuntos públicos, e que seu querer particular se altere pelo querer coletivo.

A respeito dos meios para que o Legislador cumpra seu papel de educador político e social, é necessário que ele se utilize de uma linguagem apropriada para tal, de forma a conseguir o consentimento dos indivíduos. Conforme Rousseau nos diz no capítulo sobre o Legislador, “Os sábios que desejam falar sua linguagem ao vulgo não seriam compreendidos. Ora, há mil tipos de ideias impossíveis de traduzir à língua do povo” (ROUSSEAU, 1999, p. 52). A solução para essa dificuldade é mostrada pelo genebrino mais adiante: “Assim, pois, não podendo o legislador empregar nem a força e o raciocínio, precisa recorrer a uma autoridade de outra ordem, capaz de conduzir sem violência e persuadir sem convencer” (ROUSSEAU, 1999,

p. 52). Então, para realizar sua missão, o Legislador deve recorrer a uma ordem religiosa. Em um texto intitulado *To Persuade without Convincing: The Language of Rousseau's Legislator*, Christopher Kelly trata da linguagem do Legislador como apresentado por Rousseau. Para o autor, essa personagem representa a base sobre a qual o consentimento dos indivíduos pode ser conseguido, uma vez que a persuasão exercida pelo Legislador pretenderia introduzir neles o desejo de imitarem o espírito público ou a figura do indivíduo extraordinário. Dessa forma, segundo Kelly, a legislação seria menos racional, menos filosófica, e mais imitativa, ocorrendo pelo mecanismo de induzir os sentimentos compartilhados nos indivíduos (KELLY, 1987, p. 321). Ao fazer com que eles encontrem o que não veem, do mesmo modo o Legislador pode fazer com que vejam as coisas como elas deveriam ser. Diferentemente do filósofo, como explica Kelly, o Legislador pode mostrar uma “verdade das coisas” sem demonstrações ou raciocínios elaborados, mas através da arte da imitação, em comparação ao teatro (KELLY, 1987, p. 324). Nessa perspectiva, o Legislador age sem recorrer à força, pois seu público aceita de boa vontade que ele se torne um juiz e faça seus julgamentos; portanto, pela imitação, ele ganha o consentimento do povo sem se utilizar da razão ou da coerção (KELLY, 1987, p. 324).

Para aplicar sua arte imitativa, o Legislador utiliza a religião como ferramenta. Logo, é necessário entender como a religião permite àquele que legisla mostrar a realidade não tal como ela é, mas como deveria parecer ser, isto é, como ele pode apresentar, de uma maneira agradável, verdades que serão úteis (KELLY, 1987, p. 325). Por meio de sua imitação divina, o Legislador seria capaz de fazer o povo acreditar até mesmo em milagres, baseado em sua razão sublime. A esse respeito, Rousseau afirma que os pais das nações foram obrigados “a recorrerem à intervenção celeste e a honrar os deuses por sua própria sabedoria, a fim de que os povos, submetidos às leis do Estado como às da natureza, [...] obedeçam com liberdade e aceitem docilmente o jugo da felicidade pública” (ROUSSEAU, 1999, p. 52). Ainda de acordo com Kelly, o Legislador pode obter o consentimento do povo fazendo com que o mesmo seja capaz de sentir sua alma, assegurando sua concordância com as instituições propostas por ele. Dessa forma, o povo irá desejar imitar a grande alma do Legislador, tornando-se pessoas boas e íntegras, assim como ele (KELLY, 1987, p. 325). Como um representante da ordem divina, o Legislador, portanto, tem a função de mediador entre o divino e o povo, pois através de sua linguagem persuasiva – pela qual consegue atingir os sentimentos dos indivíduos – ele é capaz de usar a religião da forma mais útil para engendrar um corpo político composto por verdadeiros cidadãos.

Além da leitura de Christopher Kelly sobre a linguagem do Legislador como forma de

persuasão pela imitação do divino, temos também a interpretação de John T. Scott em *Politics as the Imitation of the Divine in Rousseau's Social Contract*. De acordo com o autor, o filósofo tentou remediar o problema da dependência pessoal estruturando a política como uma imitação do divino. Ele faria os cidadãos serem dependentes não dos homens, mas das leis, as quais imitam as leis imutáveis da natureza (SCOTT, 1994, p. 474). Para Rousseau, conforme Scott, a condição originária dos indivíduos estaria relacionada com a providência divina, no sentido de que os homens são naturalmente bons e fazem parte de um todo natural ordenado. O genebrino considera, assim, que as leis gerais da natureza, ou de Deus, em certo sentido, estabelecem as condições para a felicidade humana, de modo que seu projeto seja o de recriar tais condições, fazendo do todo político uma imitação divina (SCOTT, 1994, p. 486). No que diz respeito ao Legislador concebido por Rousseau, como foi mencionado, ele deve agir de forma que imite o divino, atuando como um intérprete dos deuses. Para Scott (1994, p. 496), o Legislador é uma “solução dramática” proposta por Rousseau, análoga à sua concepção de criador divino do todo (natureza).

A necessidade de um Legislador para guiar o povo, como apresentada por Rousseau, nos leva a questionar a soberania que é tão fundamental no *Contrato social*, dada a maneira como o Legislador conduz os indivíduos para concordarem de bom grado com suas instituições. Assim, embora Rousseau enfatize que o poder de aprovação das leis cabe unicamente ao povo, pois são “atos da vontade geral”, e que o que é proposto pelo Legislador deve ser aceito pelo soberano, é discutível até que ponto a influência e as ações de tal figura superior preservam a soberania do povo e, conseqüentemente, sua liberdade política. Nesse sentido, em sua função de educar os homens para se tornarem verdadeiros cidadãos, o Legislador os guiará baseado em sua “razão sublime”, de forma que sejam capazes de “escolher” o que é melhor para o bem comum, dentro dos parâmetros postos por ele próprio. Logo, o Legislador solucionaria o problema da falta de discernimento dos indivíduos em alcançarem o bem comum e preservarem a ordem social estabelecida. Portanto, a vontade geral apresenta certos limites no pensamento rousseauiano, os quais acarretam em conseqüências para a liberdade política dos indivíduos. Com base nos aspectos discutidos, podemos questionar a soberania e cidadania propostas por Rousseau, dado o receio do genebrino quanto ao esclarecimento dos indivíduos para elaborarem suas próprias leis, o que leva à necessidade da figura extraordinária do Legislador. Assim, podemos analisar se a vontade geral é devidamente considerada em todos os âmbitos da sociedade civil, bem como nas deliberações públicas quanto ao bem comum.

Talvez por coerência com isso, “Mesmo enfatizando que todas as leis precisariam ser

aprovadas pelas assembleias soberanas, e que todos os membros da república deveriam comparecer a elas, Rousseau não parecia estar disposto a conceder a qualquer cidadão o direito de propor novas leis ou modificações nas antigas” (MOSCATELI, 2015, p. 109-110). Com a diferenciação feita no *Contrato social* entre o “simples direito de votar em qualquer ato de soberania”, que não poderia ser subtraído dos cidadãos, e o “direito de opinar, de propor, de dividir, de discutir, o qual o governo sempre tem o cuidado de reservar apenas aos seus membros” (1999, p. 127), ele estaria defendendo uma divisão de tarefas dentro do Estado, direcionando a elaboração das leis aos magistrados e reservando ao povo apenas a de aceitar ou não o que fosse levado à assembleia soberana? Ou estaria ele reconhecendo que, na prática política, os governantes estão habituados a monopolizar a parte criativa do processo legislativo em detrimento da participação popular? (MOSCATELI, 2015, p. 110). A esse respeito, vale a pena retomar os comentários de Claudio Araújo Reis em seu estudo sobre a voz do povo refletida nas decisões coletivas, tratado do conceito de vontade geral. De acordo com ele, “a voz do povo se faz ouvir por intermédio da vontade geral, que se consubstancia nas leis” (REIS, 2010, p. 12). Para Reis, Rousseau apresenta a vontade geral a partir de dois sentidos diferentes:

Rousseau ora apresenta a vontade geral como um padrão que deve orientar as decisões coletivas, ora como sendo, a vontade geral, uma maneira de nos referirmos às decisões coletivas elas mesmas. No primeiro sentido, a vontade geral, como *padrão* ou *regra*, não é outra coisa senão o padrão do bem ou do interesse comum (em outras palavras, “vontade geral”, no sentido de padrão, é sinônimo de “bem comum” ou “interesse comum”). No segundo sentido, a vontade geral é a *decisão* (ou o conjunto de decisões) tomada pelo soberano e fixada na forma da lei (REIS, 2010, p. 15-16).

Dessa forma, dada a diferenciação proposta por Reis, vemos que a vontade geral no sentido de decisão só é possível pela ideia de vontade geral como um padrão ou regra, de forma a influenciar na votação do soberano nas assembleias. No capítulo sobre a divisão das leis no *Contrato*, Rousseau trata da lei mais importante de todas, que é gravada no coração dos cidadãos. O genebrino refere-se “aos usos, aos costumes e sobretudo à opinião, parte desconhecida de nossos políticos, mas da qual depende o sucesso de todas as demais; parte de que o grande legislador se ocupa em segredo [...]” (ROUSSEAU, 1999, p. 66). Como notamos a partir dessa colocação de Rousseau, o Legislador é responsável por moldar os interesses dos indivíduos, através de um padrão ou norma que lhes é incutido quanto ao que seja o bem comum para o corpo político, e então podem analisar se tal padrão está de acordo com suas visões particulares, manifestando sua opinião nas votações. Nesse sentido,

Rousseau estaria propondo um modelo de formação civil no qual o trabalho mais importante é desempenhado fora das assembleias soberanas, ou seja, na educação coletiva dos jovens, nas festas populares, na esfera dos costumes e da opinião pública. Seriam esses elementos, e não a participação direta nas deliberações, que confeririam identidade e unidade ao corpo político, permitindo que os cidadãos compartilhassem um mesmo desejo pelo bem comum que se manifestaria nas votações às quais comparecessem (MOSCATELI, 2015, p. 120).

Assim, um padrão ou regra orienta as deliberações coletivas na medida em que serve como base para que os indivíduos obtenham parâmetros do que seja bom ou ruim para a sociedade. As ações coletivas, então, são guiadas por um ideal normativo, que os faz “amar seus deveres”. No que se refere à formação desse padrão dentro da sociedade, Reis considera como fundamental a figura do Legislador, que teria a função de bem conduzir os indivíduos em suas deliberações sobre o bem comum. Além dessa figura, existem outros meios pelos quais tal padrão é construído, como a educação, a opinião pública e a religião civil, tais como apresentadas por Rousseau em seus textos.

Rousseau, portanto, sugere que os cidadãos comuns confiem naquilo que lhes é proposto pelo Legislador, o qual, devido à sua capacidade superior de discernimento no tocante aos assuntos públicos, pode ser o guia necessário à expressão da vontade geral. Para realizar esse trabalho, cabe ao Legislador usar da persuasão ou mesmo do discurso religioso para levar o povo a adotar a legislação que lhe seja mais apropriada. Entretanto, isto nos leva a indagar, como foi dito, se a partir desse ponto a vontade geral irá realmente prevalecer ou não, bem como a liberdade política, ou se a figura emblemática do Legislador poderá dirigir a sociedade de acordo com seus interesses, o que seria bem diferente do que o próprio Rousseau propõe em sua teoria republicana ao longo de sua obra.

Nesse sentido, vimos que a vontade geral será a base da liberdade dos homens no estado civil, e o estabelecimento das leis tem como fundamento essa vontade daqueles que se unem a fim de alcançar o bem comum. A vontade geral se expressa em prol da coletividade e pelo interesse público, e ao tratar de tal vontade, Rousseau entende que a soberania do povo será dirigida apenas por ela, garantindo a liberdade do corpo político através da obediência às leis que os cidadãos estabeleceram para si mesmos. Dadas as noções de soberania popular e cidadania atreladas à vontade geral no pensamento republicano de Rousseau, vimos como é possível traçar certos limites a essas noções, considerando alguns aspectos controversos discutidos pelo filósofo, como, por exemplo, se a vontade geral pode errar, se tal vontade é a

que sempre prevalece nas deliberações públicas, e também sobre a figura do Legislador.

Conseguimos compreender, então, que existem elementos problemáticos quando pensamos os princípios do direito político apresentados por Rousseau no *Contrato Social*, se nos voltarmos para a perspectiva de um Estado republicano. Tais elementos, como foi mostrado, recaem sobretudo na figura extraordinária do Legislador pensada pelo genebrino, que irá atuar como um educador para transformar os indivíduos em cidadãos. Por mais que os indivíduos obedeçam, teoricamente, apenas as leis que eles mesmos elaboraram, com base na vontade geral, vimos como eles podem enxergar aquilo que o Legislador lhes mostra como o mais interessante, a fim de que aceitem as leis propostas como sendo de origem divina. Entretanto, mesmo que exista o risco de que uma figura muito hábil possa enganar o povo motivada por interesses próprios, observamos como Rousseau, no capítulo X do segundo livro do *Contrato social*, distingue o verdadeiro Legislador – aquele que se preocupa com o bem comum e que não faz uso de sua influência sobre o povo para atingir objetivos meramente pessoais – de usurpadores e tiranos, que sempre escolhem os tempos de crises e terror público para promulgar leis destrutivas que o povo nunca iria acatar em situações normais. O verdadeiro Legislador, por outro lado, é aquele que, conforme Rousseau, é capaz de escolher o melhor momento para instituir um povo (1999, p. 61). Assim, dado que o discernimento dos indivíduos é questionável para Rousseau, é preciso analisar até que ponto a vontade dos indivíduos é devidamente considerada nas assembleias, isto é, em que medida o interesse comum é realmente expresso. Entendemos a necessidade de uma figura que possa contribuir para manter uma sociedade bem ordenada; contudo, o modo como Rousseau concebe o Legislador, sendo superior a todos os demais, coloca em questão a soberania popular proposta pelo filósofo.

### Referências bibliográficas

FORTES, Luiz Roberto Salinas. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976.

KELLY, Christopher. "To Persuade without Convincing": The Language of Rousseau's Legislator. *American Journal of Political Science*, v. 31, n. 2, p. 321-335, 1987.

MONTEAGUDO, Ricardo. *Entre o direito e a história: a concepção do legislador em Rousseau*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

MOSCATELI, Renato. Quem faz as leis na república rousseauniana?. *Veritas*, Porto Alegre, v. 60, n. 1, p. 106-128, jan./abr. 2015.

NASCIMENTO, Milton Meira do. O Contrato Social – entre a escala e o programa. *Discurso*, São Paulo, n. 17, p. 119-129, 1988.



REIS, Claudio Araujo. Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 33, n. 2, p. 11-34, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio; ou, Da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

\_\_\_\_\_. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, precedido de Discurso sobre as ciências e as artes*. 2. ed. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999(a).

\_\_\_\_\_. Economia (moral e política). In: *Verbetes políticos da Enciclopédia*. Tradução de Maria das Graças de Souza. São Paulo: Discurso Editorial; Editora UNESP, 2006.

SCOTT, John T. Politics as imitation of the divine in Rousseau's "Social Contract". *Polity*, v. 26, n. 3, p. 473-501, 1994.

STRAUSS, Leo. On the intention of Rousseau. *Social Research*, v. 14, n. 4, p. 455-487, 1947.